IMPOSTO DE RENDA — INVERNISTA — VALOR DO GADO

— Interpretação do art. 57 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Parassú Borges *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 75.179 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de voto, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 2 de abril de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Para cobrar diferença de Imposto de Renda dos exercícios de 1958 e 1961, a União moveu executivo fiscal ao recorrente, invernista, que pagara o tributo com base na opção legal do lucro presumido, apurado pela aplicação do coeficiente de 5% sobre o valor da propriedade A controvérsia nasceu do fato de que o contribuinte calculara o valor da propriedade computando nele o valor do gado magro, ao preço de sua aquisição, ao passo que o fisco entendeu de considerar o valor do gado gordo, ao preço de sua venda.

A ação foi julgada procedente nas duas instâncias, e o acórdão que confirmou a sentença tomou esta ementa (fls. 63):

"Imposto de Renda. Invernista. Para o efeito de incidência do tributo, há que considerar o preço de venda do gado gordo, para dele deduzir-se o de compra e manutenção, incluindo-se pastagem, sal e remédios por acaso usados. Executivo fiscal para sua cobrança. Sua procedência."

Recorreu extraordinariamente o contribuinte, pela letra *a*, alegando negação de vigência ao art. 57 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, e dizendo (fls. 67):

"Com este teor de decidir, resulta que o venerando acórdão recorrido, para efeito de tributação do invernista, criou um sistema

misto, não previsto em lei: apuração de rendimento pelo lucro presumido, com relação a todos os elementos constitutivos do valor da propriedade, de menos somente o gado de renda; e pelo resultado real, relativamente a este.

O venerando julgado, dessa forma. negou vigência ao art. 57 da Lei federal n.º 5.844, citada, ensejando o recurso extraordinário ora interposto."

O recurso foi admitido por despacho, que assim conclui (fls. 72-3):

"O Decreto n.º 47.373, de 1959, em vigor na época a que se refere o lançamento discutido nos autos, estabelecia, no artigo 9.º, que o rendimento líquido da Cédula *G* seria determinado considerando-se o rendimento presumido da propriedade (art. 57 e parágrafos), podendo porém o contribuinte optar pela tributação baseada no resultado geral, desde que pudesse comprovar este último por meio de escrituração feita de forma a merecer fé (art. 58).

No primeiro caso, considerava-se rendimento líquido o correspondente à aplicação do coeficiente de 5% sobre o valor da propriedade e considerava-se tal o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda, e, portanto, os elementos necessários para a obtenção do mesmo rendimento.

Ora, no caso de invernista, todo o rendimento da exploração pastoril resulta da diferença obtida entre o preço pago pelo gado magro e aquele alcançado pelo mesmo gado ao ser vendido gordo. Se, portanto, como se deu com o acórdão recorrido, considerar-se, para o efeito do rendimento presumido, ao invés do custo do gado ao ser adquirido, que é o elemento básico para a exploração, o preço do gado já gordo, deduzindo-se as despesas de custeio, somente comprováveis por via de escrita, se estará utilizando, ao mesmo tempo, os critérios do art. 57 e do art. 58 do Regulamento do Imposto de Renda, quando este conferiu ao contribuinte a faculdade de optar entre um e outro.

É inegável, portanto, que, ao admitir a obrigatoriedade do uso simultâneo dos dois critérios, a decisão recorrida negou vigência ao art. 57 e seus parágrafos do Decreto n.º 43.373, de 1959.

Defiro o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1972. *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente."

A Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A lei vigente ao tempo dos fatos permitia ao invernista optar pelo pagamento do Imposto de Renda sobre o resultado líquido que, nesse caso, presumia ser de 5% do valor da propriedade, e considerava como valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda (artigo 57 e § 1.º do Decreto n.º 47.373/59). Se assim não preferisse o contribuinte, podia pagar o imposto com base no resultado real, desde que pudesse comprová-lo por meio de escrituração feita de forma a merecer fé (art. 58 do mesmo decreto).

Não dizia a lei se o gado de renda devia ser computado pelo valor de sua aquisição quando magro, ou pelo valor de sua venda, quando gordo. Funda controvérsia se feriu, então, entre o fisco e os contribuintes, para sua solução, sendo convocados pareceristas do porte de Aliomar Baleeiro.

O acórdão recorrido adotou a orientação do fisco, mas o fez sob critérios que são pertinentes à apuração do resultado real, modalidade oposta àquela pela qual optara o contribuinte. Compôs, como reclama procedentemente o recorrente, um sistema híbrido, não previsto na lei, esvaziando de seus efeitos a opção exercida. Raciocinou à base de deduções que a própria lei, no caso, expressamente proibia (art. 57, § 4.º).

Em precedente recente, a Primeira Turma considerou que decisão contrária ao fisco, sobre essa mesma questão, limitara-se a emitir uma razoável interpretação do dispositivo legal em causa e, por isso, deixou de conhecer de recurso extraordinário da União (RE n.º 71.806, *R.T.J.* 59/580). Aqui, porém, não me parece que interpretação contrária àquela e arrimada em critérios positivamente inservíveis, possa também considerar-se razoável para o fim de obstar o conhecimento do recurso.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para julgar improcedente o executivo fiscal.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.179 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., João Parassú Borges (Adv., Jarbas Pinheiro Landim). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Impedido, o Ministro Antônio Neder. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.